



Parecer n.º 995/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 84/2020 – PL n.º 293/2020, que “Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias cuja renda foi afetada pela situação do isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá providências correlatas.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2020, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 21/10/2020 e aportando na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 84/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 293/2020, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo apresentou a seguinte argumentação:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 293/2020, que “Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias cuja renda foi afetada pela situação do isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá providências correlatas”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2020.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. mfd

Instada a se manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

• *Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por pretender instituir programa para efetivar ações já tuteladas por campanha do Poder Executivo ("Vem ser mais solidário – MT unido contra o coronavírus", executada pela SETASC); e*

• *Ilegalidade: violação a dispositivo de lei federal (art. 73, Lei nº 4.320/1964), por estipular regra genérica sobre a utilização de saldo positivo de fundos especiais.*

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 293/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade material, em razão de contrariar o princípio da razoabilidade (art.



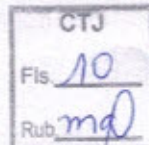
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



37 da CF/88), por pretender instituir programa para efetivar ações já tuteladas por campanha do Poder Executivo. Ao final, aponta a ilegalidade da proposta por ofensa ao artigo 73 da Lei Federal 4.320/1964, por estipular regra genérica sobre utilização de saldo positivo de fundos especiais.

No primeiro exame da Propositura, esta Comissão defendeu a sua validade, mas veio o Veto Total, garantindo à CCJR a possibilidade de avaliar o fundamento negatório da sanção, bem como e principalmente reavaliar a sua própria orientação. Nessa reanálise, a CCJR entende que o Veto Total deve ser mantido pelos fundamentos que sustenta e pelos que abaixo são enumerados.

Preliminarmente, de fato, a propositura ofende o princípio da razoabilidade, por instituir programa já implantado pelo Poder Executivo. Imperioso dizer que, o princípio da razoabilidade, não se incide somente em atos administrativos, como também para os atos infraconstitucionais, seja no momento da elaboração das leis, devendo assim o poder legislativo evitar dispositivos legais sem aplicabilidade material tenham vigência no ordenamento jurídico.

Já em relação ao segundo argumento, a proposta de lei, fere normas legais, uma vez que o regime constitucional e legal dos fundos especiais, tal como estabelecido pela União na Lei Federal n.º 4.320/1964 que, em seu artigo 73, determina que o saldo apurado em balanço patrimonial do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, vejamos:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

O entendimento encontra amparo em decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou, no Recurso Extraordinário 883514, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 872/2013. DESTINAÇÃO DE SALDO POSITIVO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. 1. A Lei Complementar distrital nº 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei nº 4.320/1964, usurpa a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria (art. 24, II e § 1º, da Constituição). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 883514 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)



Diante disso, a proposta de lei incorre em ilegalidade, haja vista que, o saldo positivo apurado em balanço patrimonial, permanece vinculado ao mesmo fundo, exceto determinação na mesma lei que instituiu o fundo em sentido contrário, o que não é caso.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 84/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 17 de 11 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 84/2020 – Projeto de Lei n.º 293/2020 – Parecer n.º 995/2020	
Reunião da Comissão em	17 / 11 / 2020
Presidente: Deputado	DR. Eugênio – Presidente em exercício
Relator: Deputado	DR. Eugênio

Voto do Relator	
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 84/2020 de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>[Signature]</i> contra
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	8ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	17/11/2020 8h
Proposição:	Veto Total nº 84/2020 – MSG 135/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO		X		
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	2		
<p>RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Drº Eugênio por videoconferência na 7ª reunião ordinária remota do dia 27.10.2020, com parecer pela MANUTENÇÃO. Votaram contra o relator os Deputados Silvio Fávero presencialmente, e Lúdio Cabral por videoconferência. Votou com o relator o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco, tendo a votação do veto empatado, sendo necessário colocar em pauta posterior para votação e desempate. Matéria colocada em votação e desempate na 8ª reunião ordinária remota do dia 17/11/2020, tendo o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente votado com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.</p>				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/ Núcleo CCJR